


**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**

IZABELLA MELO FERREIRA PRAES, brasileira, casada, Leiloeira Oficial, inscrita no CPF sob o nº. 100.937.226-21, portadora da Carteira de Identidade MG– 15.373.276 SSP/MG, com endereço profissional em BR 262, KM 375, Bairro Fazenda Roda D Água, Juatuba, CEP 35675-000, em razão da declaração de sua inabilitação do Procedimento Licitatório – Edital de Chamamento Público – Processo licitatório número 01/2022, comparece perante V. Sa. para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, pelas razões em anexo, as quais deverão ser encaminhadas a Presidente da Comissão, com as homenagens de estilo.

Pede deferimento.

Juatuba, 27 de junho de 2022.



IZABELLA MELO FERREIRA PRAES

LEILOEIRA OFICIAL

CPF: 100.937.226-21

I – TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre dizer que o presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que a decisão que julgou pela sua inabilitação ocorreu em 23/06/2022, iniciando-se a contagem do prazo recursal de 05 (Cinco) dias no dia 23/06/2021, findando-se no dia 27/06/2022.

Evidente, pois, a tempestividade do presente Recurso.

II – DOS FATOS

A ora Recorrente participou do Procedimento Licitatório que teve por objeto o credenciamento de Leiloeiros Oficiais prestarem serviços de alienação e locação de bens inservíveis, de propriedade do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, em leilão público.

Entretanto, esta Recorrente não teve o seu credenciamento deferido, sob os seguintes argumentos:

“(...) Após análise da documentação apresentada foi verificado que o SR.(A) NÃO preencheu todos os requisitos, com apresentação das documentações solicitadas, sem vícios, defeitos ou inobservância de qualquer exigência constante no Edital, tornando-se NÃO HABILITADO.

O Documento faltante foi o Anexo II do edital 01/2022.”

Todavia, conforme veremos a seguir, o julgamento referente à inabilitação da ora Recorrente deverá ser **revisto**, bem como, **modificado** pela autoridade competente, senão vejamos:

III – DA REGULAR APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO

Causa estranheza a inabilitação da Recorrente pelas razões expostas por esta Comissão de Licitação.

Isto porque, a Recorrente **APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL.**

Basta analisar com cautela a documentação apresentada pela Recorrente, onde todos os documentos requisitados pelo edital (itens 3.1 á 3.5) foram devidamente entregues.

É importante destacar que analisando os documentos exigidos pelo edital 01/2022, não consta como documento necessário para habilitação o anexo II. Ademais, todos os outros documentos exigidos, incluindo anexos solicitados no item 3.1 á 3.5 do edital foram encaminhados, em conformidade.

Destarte, não se pode inabilitar a Recorrente por não apresentar o anexo II , uma vez que não foi listado no rol de documentos necessários, conforme item 3 do edital 01/2022.

IV- DA NÃO NECESSIDADE DO ANEXO II AO CASO EM QUESTÃO.

Observando-se o conteúdo do anexo II, uma pessoa jurídica nomeia uma pessoa física (representando legal) para que este possa realizar diversos atos neste credenciamento, como propor seu credenciamento, ofertar em lances verbais em nome da representada, entre outros.

Acontece que, a recorrente em questão é uma Leiloeira Oficial, pessoa física, conforme documentos enviados, não constando nenhum CNPJ atrelado a esta, não sendo, portanto, necessário tal documento.

O documento, anexo II, não se faz necessário uma vez que, a recorrente, por ser pessoa física fará todo o disposto neste anexo em nome próprio, não havendo necessidade de autorizar/nomear terceiro.

V- DO EXCESSO DE FORMALISMO E PREJUÍZO A AUTARQUIA

É sabido que a finalidade precípua de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

O fato do anexo II não ser enviado não prejudica em nada o andamento e a análise dos documentos listados no edital.

É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e as vantagens da proposta.

Sobre o excesso de formalismo o Tribunal de Contas da União assim se posiciona:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

“**Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário).

A decisão sumária que inabilita a Recorrente demonstra ter sido baseada em uma exigência demasiadamente excessiva, que só traz prejuízos, tanto à Recorrente, como à própria Autarquia.

Nesse sentido, orienta o TCU no v. acórdão 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados**”. (destaques nossos).

In casu, a inabilitação da Recorrente nada mais foi do que um **exacerbado formalismo**, absolutamente prejudicial à Autarquia.

Com efeito.

O que pretende a Recorrente é que seja aplicado pela Comissão de Licitação um **formalismo moderado**, que se traduz pela análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado.

Ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se toda a documentação exigida no edital fora apresentada pela Recorrente, frise-se, em nada prejudicam a análise do restante dos documentos.

Em outra decisão, o TCU assim dispôs:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (Acórdão 2302/2012-Plenário). (destaques nossos).

Finalmente e não menos importante, registre-se que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

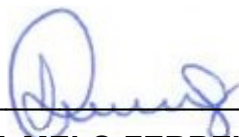
A esse respeito, o renomado professor Adilson Dallari assim se posiciona: ***“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”***.

Por todo o exposto, com fulcro no princípio do formalismo moderado, requer seja revista a decisão que inabilitou a Recorrente, considerando que toda a documentação exigida no certame fora apresentada.

VI – DO PEDIDO

Pelo exposto, a ora Recorrente requer que seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente Recurso, alterando-se a decisão anteriormente prolatada pela Comissão de Licitação, para, assim, determinar a **HABILITAÇÃO** da leiloeira **IZABELLA MELO FERREIRA PRAES**.

Juatuba, 27 de junho de 2022.



IZABELLA MELO FERREIRA PRAES

LEILOEIRA OFICIAL

CPF: 100.937.226-21